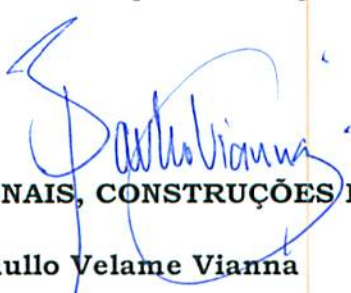


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO AMAZONAS**

Ref. Tomada de Preços nº.: 003/2015

**SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS,
CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA,** inscrita no Cadastro
Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 13.183.508/0001-14, já
devidamente qualificada nos autos da Tomada de Preço em epígrafe,
vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu
representante legal que subscreve, apresentar **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93 e
itens 13.1 e 13.2, do instrumento convocatório em face da r. decisão
que habilitou a empresa AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS,
pelos motivos abaixo delineados.

Dessa forma, requer a Vossa Senhoria, que seja
o presente recurso recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos,
conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e
encaminhado à autoridade superior, após cumprimento das
formalidades legais.


SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA

Saullo Velame Vianna

Representante Legal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS**

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 003/2015-TJAM

1. PRELIMINARMENTE

1.1 Da Tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que o presente recurso conta com prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o instrumento convocatório e com a Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a decisão combatida se deu em 23 de março de 2015, o quinto dia útil em que se encerra o prazo é 27 de março de 2015, o que demonstra a tempestividade deste petitório.

2. DO MÉRITO

2.1. Das inconformidades nos documentos de habilitação da empresa AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2.1.1 Da ausência de declaração de visita técnica ou outro documento que a substitua.

A empresa AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou nenhum documento ou declaração que indicasse que esta licitante tivesse tomado



conhecimento das condições e peculiaridades da obra objeto deste contrato.

Com efeito, o edital reza que:

CLÁUSULA QUARTA – DA VISTORIA TÉCNICA

4.1 - A empresa licitante poderá apresentar Declaração de Vistoria Técnica (Apêndice do Projeto Básico) de que, por meio do seu representante conheceu o local de execução dos serviços e entrega da obra.

4.2 - A Vistoria Técnica deverá ser agendada junto à Divisão de Engenharia deste Poder, no horário de 8h às 14h, pelos telefones (92) 3303-5247 e (92) 3303-5248, e deverá observar as condições e prazos estabelecidos no Projeto Básico.

4.3 - A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do serviço e entrega da obra supre a necessidade de vistoria técnica, em conformidade com o artigo 18 da Resolução nº. 114, de 20/04/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.4 - Na falta ou na apresentação da Declaração de Vistoria em desacordo com esta Cláusula, será permitido, na sessão pública, à empresa licitante presente ao certame, que elabore em manuscrito a “declaração de que conhece as condições locais para a execução dos serviços e entrega da obra”.

Da leitura da indigitada cláusula, infere-se que os licitantes tinham três opções:

(i) vistoriar, *in loco*, as condições da obra a ser realizada (item 4.1);



(ii) apresentar declaração dando conta de que conhecia as condições locais em que os serviços serão executados (item 4.3); ou

(iii) caso o licitante não tivesse feito nenhuma das duas alternativas anteriores, poderia, ainda, no ato da sessão pública, elaborar de próprio punho a "declaração de que conhece as condições locais para a execução dos serviços e entrega da obra" (item 4.4).

Pois bem, Nobre Julgador, da análise dos autos, é de ver-se que a Recorrida descumpriu todos os itens do edital concernentes à visita técnica, pelo que deve ser inabilitada.

É certo que as licitantes e a Administração Pública não podem descumprir as condições editalícias, "ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41, da Lei 8.666/93).

Portanto, ao faltar com a vistoria técnica a empresa A G CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS vulnerou o princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, cuja pena é a sumária inabilitação.

2.1.2. Da ausência de autenticação no verso do Balanço da empresa AG CONSTRUÇÕES, em que havia conteúdo relevante.

É possível perceber na documentação da Recorrida, mais especificamente no balanço patrimonial, que esta licitante se absteve de autenticar o verso da folha, nas laudas em que havia conteúdo relevante.

Nas laudas em que a Recorrida se furtou de autenticar havia o carimbo com assinatura do Conselho Regional de Contabilidade e carimbo com assinatura da Junta Comercial deste Estado.



Prova de que o conteúdo era relevante é que a Douta Comissão de Licitação do TJAM digitalizou o verso dos referidos documentos por conter conteúdo relevante.

Outra razão pela qual entendemos que o verso deveria estar autenticado, é que no balanço das demais empresas, que optaram por autenticar os documentos junto à Comissão de Licitação do TJAM, tiveram seus documentos autenticados na frente e no verso. Ou seja, a própria Comissão deste Egrégio Tribunal, autentica o verso dos balanços, por ali existir um carimbo de relevante conteúdo.

Caso o conteúdo do verso do balanço fosse de se desprezar, a própria Comissão não o autenticaria.

Deveras, o edital da Tomada de Preços epigrafada, é claro ao exigir que:

8.3 - Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial e:

a) serão aceitas somente cópias legíveis;

b) não serão aceitos os documentos cujas datas estejam ilegíveis ou rasuradas;

c) o Presidente da CPL reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que houver dúvida e/ou julgar necessário; d) a apresentação de cópias de documentos sem autenticação desacompanhados do original implicará na inabilitação/desclassificação do licitante

Diante do inequívoco descumprimento da cláusula supra, valemo-nos mais uma vez do Princípio da Vinculação ao



Instrumento convocatório, balizador de toda atividade licitatória, insculpido no art. 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

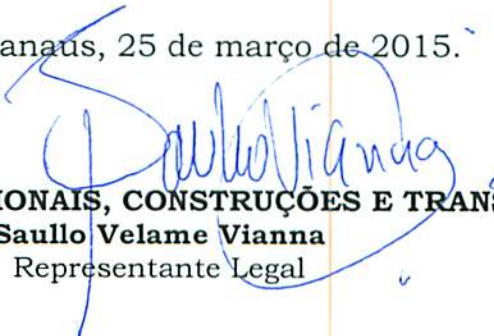
Diante do exposto, resta claro que a falta de autenticação nos documentos retromencionados fere o edital e, também por isso, deve resultar na inabilitação da empresa AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se de Vossa Excelência que a empresa AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, seja inabilitada na tomada de preços nº 003/2015 - TJAM, em homenagem aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 25 de março de 2015.


SVX SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA
Saullo Velame Vianna
Representante Legal